



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000345686**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508007-14.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERICK PINHEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**XISTO RANGEL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1508007-14.2024.8.26.0050

Apelante: Erick Pinheiro Rodrigues de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 21ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda

Voto n. 16121

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. O réu foi acusado de subtrair bens de três vítimas mediante emprego de violência e grave ameaça, utilizando uma bicicleta para abordar as vítimas. Foi absolvido de um dos roubos e condenado pelos outros dois, em continuidade delitiva, com pena fixada em 4 anos e 8 meses de reclusão em regime semiaberto. Recurso defensivo visando a nulidade dos reconhecimentos e a absolvição, ou, subsidiariamente, a desclassificação para furto e o abrandamento da pena.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a nulidade dos reconhecimentos por violação ao artigo 226 do CPP; (ii) a absolvição por ausência de provas; (iii) a desclassificação para furto simples; (iv) a possibilidade de abrandar a dosimetria.

III. Razões de Decidir. 3. A nulidade dos reconhecimentos realizados em solo policial foi afastada, pois as vítimas descreveram características do réu antes do reconhecimento e o identificaram dentre outros dois indivíduos. Em juízo, repetiram o ato, confirmando a lisura dos procedimentos realizados em delegacia. Descumprimento das diretrizes do art. 226 do CPP não verificado. Condenação que, de todo modo, encontra amparo em outras provas independentes, como o depoimento das vítimas, dos policiais e a confissão do acusado em juízo. 4. Condenação mantida. 5. Desclassificação para furto descabida. Vítimas que confirmaram, em ambas as etapas da persecução penal, que sofreram violência física durante a subtração de seus pertences, sendo abordadas agressivamente e empurradas pelo réu, que também proferiu ameaças a uma delas. 5. Dosimetria que não comporta reparos.

IV. Dispositivo e Tese. 6. Recurso desprovido, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento de pessoa, mesmo que não atenda às formalidades do art. 226 do CPP, não gera nulidade se a condenação for corroborada por outras provas independentes. 2. A palavra da vítima em crimes patrimoniais é de fundamental importância quando não há indícios de acusação falsa.

Legislação Citada: CP, art. 157, caput, c.c. art. 71, parágrafo único; CPP, art. 226.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 948.026/MG,

Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 18/2/2025, DJEN de 28/2/2025. STJ, HC n. 940.818/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27/11/2024, DJe de 6/12/2024. STJ, AgRg no REsp n. 2.083.974/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 4/3/2024.

Ao relatório de fls. 230/231, acrescenta-se que a ação penal foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos:

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: ABSOLVER o réu ERICK PINHEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA da prática de um crime do art. 157, caput, do CP, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP; e para CONDENAR o réu ERICK PINHEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA às penas de 4 anos e 8 meses e 11 dias-multa, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, c.c. artigo 71, parágrafo único, do CP.*

De acordo com a tese ministerial (fls. 100/104):

*Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 15 de dezembro de 2023, por volta das 20h00min, no Largo São José do Belém, bairro Belém, nesta cidade e comarca de São Paulo-SP, ERICK PINHEIRO RODRIGUES OLIVEIRA, qualificado às fls.30, subtraiu para si, mediante grave ameaça, empregada contra a vítima **Livia Gianolli**, 01 (um) colar de ouro com 03(três) pingentes (cf. BO nº CJ6504-2/2024).*

*Consta, ainda, que, no dia 06 de fevereiro de 2024, no período da noite, na Rua Eloi Cerqueira, número 20, bairro Belém, nesta cidade e comarca de São Paulo-SP, ERICK PINHEIRO RODRIGUES OLIVEIRA, qualificado às fls.30, subtraiu para si, mediante grave ameaça, empregada contra a vítima **Rosely Mattozo De Souza Magalhães**, 01 (um) aparelho celular (cf. BO nº CJ6504-2/2024).*

*Consta, por fim, que, no dia 18 de fevereiro de 2024, por volta das 20h00min, na Rua Doutor Clementino, bairro Belém, nesta cidade e comarca de São Paulo-SP, ERICK PINHEIRO RODRIGUES OLIVEIRA, qualificado às fls.30, subtraiu para si, mediante grave ameaça, empregada contra a vítima **Maria Helena Iorio Martins**, 02 (dois) colares de ouro (cf. BO nº CJ6504-2/2024).*

*Segundo restou apurado, nas datas dos fatos, o denunciado dirigiu-se aos locais dos fatos para cometer o crime de roubo.*

*Para tanto, ao avistar **Lívia**, ERICK aproximou-se utilizando uma bicicleta e, mediante grave ameaça exercida com emprego de palavras amedrontadoras como “se for a polícia, te mato” (SIC), anunciou o roubo.*

*Ato contínuo, de forma violenta e rápida, o denunciado arrancou sua corrente de ouro, causando à vítima ferimentos, consequência de arranhões praticados em face de Lívia a fim de concretizar a subtração do bem.*

*Posteriormente, na data de 15 de fevereiro de 2024, ao avistar **Rosely**, ERICK aproximou-se e, mediante grave ameaça, subtraiu seu telefone celular.*

*Por fim, no dia 18 de fevereiro de 2024, utilizando-se do mesmo modus operandi, o denunciado, ao avistar Maria Helena, aproximou-se e mediante grave ameaça, subtraiu seus 02 colares de ouro.*

*De mais a mais, foi instaurado inquérito policial a fim de apurar crimes de furto e roubo praticados com o mesmo modus operandi, a saber, uso de bicicleta para subtração de aparelhos celulares e outros bens.*

*Diante das informações, os policiais militares lograram êxito em localizar a pessoa de ERICK PINHEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA.*

*As vítimas reconheceram o denunciado (cf. auto de reconhecimento de fls.12/13).*

*Diante do exposto, DENUNCIO a Vossas Excelências, ERICK PINHEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA como incurso no art. 157, caput, por três vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal (...) – negritei e sublinhei.*

*A denúncia foi recebida em 01/08/2024 (fls. 128/131) e, ao final da instrução, o acusado foi condenado nos termos supracitados.*

*Inconformado com o desfecho condenatório, o réu apelou (fls. 272/286). Preliminarmente, requer a nulidade dos reconhecimentos por violação ao artigo 226 do CPP aduzindo que “o reconhecimento realizado em solo policial foi com dois policiais civis que estavam trabalhando no distrito policial quando ocorreu o reconhecimento, os quais utilizavam distintivo da polícia e que não possuíam qualquer semelhança com o acusado, tratando-se de pessoas muito mais velhas”. No mérito, pleiteia, via se consequência: (i) a absolvição por ausência*

de provas; ou, subsidiariamente, (ii) a desclassificação para o delito de furto simples, pois não comprovado o emprego de ameaça ou violência contra as vítimas; (iii) a pena-base no mínimo legal, com reconhecimento da menoridade relativa do réu e sua confissão espontânea em juízo, a fixação de regime diverso do fechado, com substituição das penas por substitutivas de direitos, além da gratuidade da justiça com isenção das custas processuais.

O Ministério Público juntou suas contrarrazões às fls. 292/297, pugnando pelo improvimento do apelo.

A d. PGJ, por sua vez, não destoou do MP (fls. 307/319).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

De proêmio, afasta-se a tese de nulidade do reconhecimento apontada pela defesa.

Verifica-se que os autos de reconhecimento de fls. 12 e 14 consignaram que as vítimas primeiro descreveram os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida e, em seguida, reconheceram o réu, que foi colocado ao lado de outras duas pessoas. Tais circunstâncias foram confirmadas pelas vítimas **Lívia e Rosely** em juízo, oportunidade em que novamente reconheceram o acusado como autor do roubo.

Embora a defesa alegue que foram colocados dois policiais ao lado do réu no momento do reconhecimento, os quais portavam seus distintivos, tais alegações não são reforçadas por nenhuma outra prova colhida além do depoimento do réu, restando isoladas na plêiade probatória. Friso que tal circunstância não foi mencionada por nenhuma das três vítimas ouvidas, não sendo, portanto, digna de crédito.

No mais, verifica-se que nos demais atos de reconhecimento realizados pelas ofendidas (como o reconhecimento fotográfico de fls. 45 e 47, e os reconhecimentos pessoais posteriores, de fls. 62/63), as diretrizes da lei processual foram igualmente seguidas, não se vislumbrando irregularidade.

Ademais, o decreto condenatório não se pautou, exclusivamente, no reconhecimento realizado em solo policial, mas em outras provas

produzidas, inclusive sob contraditório, que formam um conjunto coeso e firme, suficiente para manter a condenação do acusado.

Sobre o tema:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando há outras provas além do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, é inviável a absolvição do réu, sobretudo se essas provas remanescentes são suficientes para amparar a condenação (AgRg no AREsp n. 2.583.279/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024). Precedentes.*

*2. No caso, todavia, não se verifica manifesta ilegalidade, pois, além de o reconhecimento ter observado as regras do art. 226 do CPP, a decisão de pronúncia não se apoiou exclusivamente no referido procedimento. Os indícios de autoria foram examinados à luz da prova documental e testemunhal coligida aos autos.*

*3. (...)*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no HC n. 948.026/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 28/2/2025.) – g.n.*

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE PESSOAS DURANTE A FASE INVESTIGATIVA. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL. PROVA TESTEMUNHAL DE**

*POLICIAIS. IMAGENS DE VÍDEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.*

*I. (...)*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. A jurisprudência desta Corte entende que o reconhecimento de pessoa na fase do inquérito policial, mesmo que não atenda às formalidades do art. 226 do CPP, não gera nulidade se estiver corroborado por outras provas colhidas em Juízo, sob o crivo do contraditório.*

*4. No presente caso, além do reconhecimento realizado pela vítima na fase inquisitorial, foram produzidas diversas provas corroborantes, como os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do paciente logo após o crime, as imagens de vídeo do local e o Auto de Exibição e Apreensão, que reforçam a autoria do delito. (...)*

*7. Não se verifica, nos autos, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*

*IV. DISPOSITIVO 8. Habeas corpus não conhecido.*

*(HC n. 940.818/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 6/12/2024.) – g.n.*

No caso, o réu **Erick** foi reconhecido pela vítima **Lívia**, quatro dias após tê-la furtado, enquanto transitava com uma bicicleta na via pública. A vítima acionou a polícia e o réu foi detido, sendo levado à delegacia, onde foi formalmente reconhecido por **Lívia** e pela vítima **Rosely** (fls. 24/28).

Pesaram em seu desfavor o depoimento de ambas as vítimas, os depoimentos dos policiais militares, o reconhecimento pessoal confirmado em juízo pelas ofendidas e a confissão judicial do acusado, oportunidade em que admitiu as subtrações narradas nos autos, embora tenha negado o emprego de violência ou grave ameaça.

Desse modo, ainda que se reputasse nulo o ato de reconhecimento pessoal, o que não é o caso, de todo modo subsiste um robusto conjunto de elementos de prova apto a demonstrar a imputação feita ao réu.

No mérito, a absolvição é descabida.

Destaco que em primeiro grau o acusado foi absolvido de um dos roubos, praticado contra a vítima **Maria Helena**, sendo condenado pelos dois restantes, cometidos contra as vítimas **Lívia** e **Rosely**.

Em que pese a irresignação defensiva, não há como acolher o pleito absolutório em face dos delitos pelos quais o acusado se viu condenado.

A materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas pelas declarações extrajudiciais das vítimas (fls. 03, 44, 46, 75), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 10), pelos autos de reconhecimento (fls. 12/14, 45, 47, 62/63, 74 e 77), pelos Boletins de Ocorrência (fls. 24/28, 48/49 e 69/73), pelo relatório final (fls. 65/68), além da prova oral constituída sob o crivo do contraditório.

Em solo policial, **Erick** negou a prática dos crimes (fls. 11, 32, 76), contudo, em juízo confessou as subtrações. Aduziu que passava de *bike* e pegava os objetos, mas não dava voz de assalto, e nem tinha contato físico com as vítimas. Confirmou que subtraiu os objetos das três vítimas arroladas no processo. Disse que “*passava de bike e arrancava, pegava telefone, mas não dava voz de assalto.*” Contou que só subtraía o que estivesse na mão da vítima, como o telefone. Se a pessoa segurasse o objeto ele ia embora, sem insistir ou dar voz de assalto. À defesa, narrou que em seu reconhecimento em solo policial, foram colocados dois policiais ao seu lado. Os reconheceu como policiais porque eram mais velhos do que ele e ostentavam o distintivo. Negou qualquer agressão às vítimas, ou o emprego de ameaça. Acredita que praticou o crime umas duas vezes na região (cf. mídia de fls. 195).

Embora **Erick** tenha negado o emprego de violência ou grave ameaça ao realizar as subtrações, tais aspectos restaram confirmados pelas vítimas, tanto em solo policial quanto em juízo, não se sustentando a negativa do acusado.

Em delegacia, as vítimas **Lívia** e **Rosely** narraram que sofreram violência física durante a subtração, tendo sido empurradas por **Erick** e, no caso de **Lívia**, também ameaçadas por ele, ficando inclusive com lesões (fls. 44 e

46).

Em juízo, a vítima **Rosely** contou que estava sozinha no ponto de ônibus, e, ao retirar o celular da bolsa, *“ele veio de bicicleta, subiu na calçada, quase me jogou em cima do muro do prédio, arrancou o celular da minha mão”*. Descreveu que o réu subiu na calçada e arrancou o celular da sua bolsa, lhe empurrando contra *“uma paredinha no ponto do ônibus”*, perto de um prédio, que tem um muro. Ficou atordoada, porque achou que ele ia arrancar a bolsa. Ele tentou arrancar a bolsa, mas não conseguiu, levando apenas o celular, e *“eu tombei em cima do negocinho da placa do ônibus, fiquei meia tonta, né?”*. O réu veio gritando, mas nem ouviu o que ele lhe disse. Reconheceu o réu porque ele já tinha praticado vários roubos em sua rua. Ao detalhar a abordagem do réu, disse que ele gritou *“Perdeu!”*, e *“quando eu agarrei a bolsa, que ele puxou, ele me jogou contra a parede do ponto do ônibus”*. Depois *“ele saiu voando de bicicleta”*. Disse que ficou tremendo e um conhecido do seu marido passou e a ajudou a levantar, lhe levando até a base da Polícia Militar. Foi à delegacia e fez boletim de ocorrência. Depois de uma semana, soube que o réu foi pego roubando de novo, e a polícia a chamou para fazer reconhecimento. Reconheceu sem qualquer dúvida. Conhece cinco pessoas da mesma rua roubadas por ele. Lembra-se *“da cara dele direitinho, porque ele é bravinho, viu?”*. No procedimento de reconhecimento judicial, descreveu que o réu *“não é muito baixinho, mas também não é muito alto. Quando fiz o reconhecimento em delegacia ele estava com o cabelo raspado nas laterais e um pouquinho mais alto em cima. Ele tem o cabelo pretinho. E não é muito branquinho, mas também não é moreno.”* Após pedir para que os indivíduos retirassem os óculos, reconheceu, sem sombra de dúvidas, o indivíduo de número 3 (o réu) como o assaltante. Disse que via o réu constantemente no bairro do Belém, realizando assaltos. Ao ser perguntada se foi ameaçada, respondeu *“ele tentou arrancar minha bolsa com tanta força que ele me jogou contra a parede do condomínio que tinha o poste do ponto de ônibus. Ele chegou gritando. Eu levei um susto muito grande. Na hora, sabe quando cê fica meio petrificada, assim? Eu só sei que eu segurei a bolsa, reagi automaticamente, só que o telefone ele levou, né. E aí, com o susto eu caí em cima, ainda, do lado do ponto do ônibus. E nisso vinha vindo um amigo do meu marido. Ele saiu correndo com a bicicleta, e o moço me levantou, e eu fui até a base da polícia militar, mas foi um*

*susto muito grande, viu.” Repisou que caiu “**porque ele agarrou a minha bolsa. Ele me puxou pra rua, e aí quando eu puxei, eu segurei a bolsa, quando ele me soltou eu caí de volta no chão**”.* Não viu arma. Sobre o reconhecimento realizado em delegacia, contou que tinham três indivíduos segurando números, e o reconheceu pelo vidro, sem ter contato pessoal com ele. Nos dois reconhecimentos que fez em solo policial tinham três pessoas, sendo o réu uma delas. Não conhecia os outros dois rapazes que estavam junto com o réu, nunca tendo os visto antes. Os dois reconhecimentos foram pessoalmente (cf. mídia de fls. 195, g.n.).

Como se vê, a vítima **Rosely** confirmou a lisura dos reconhecimentos realizados na fase inquisitorial, tendo ainda, reconhecido o réu em juízo “sem sombras de dúvidas” como o indivíduo que subtraiu seu celular, destacando, em seu depoimento, que durante a abordagem o réu puxou sua bolsa com força, fazendo com que caísse ao chão, ao lado do ponto de ônibus, necessitando de ajuda de um conhecido para se levantar.

A seu turno, a vítima **Lívia** contou que estava caminhando com sua filha de 04 anos, quando avistou o réu vindo de bicicleta. “**Ele falou 'Perdeu! Perdeu!', ele me empurrou, ele me arranhou o pescoço, pra arrancar minha corrente, aí quando eu olhei pra trás, ele falou 'Se você chamar a polícia eu te mato'.**” Disse que passou mal, juntamente com sua filha menor, e depois foi a uma base policial próxima, registrar a ocorrência. Depois fez reconhecimento duas vezes, em delegacia, sendo com certeza a mesma pessoa. Repisou que o réu a empurrou e a arranhou, ficando com marcas. Depois, ao olhar para trás, foi ameaçada para que não chamasse a polícia, pois a base da polícia era bem perto. Ficou muito abalada e fez tratamento psicológico por conta do ocorrido, assim como sua filha menor. Ele levou sua corrente de ouro, e não a recuperou. Em procedimento de reconhecimento judicial, descreveu que o réu é alto, moreno e forte. Disse que marcou bem a fisionomia dele, porque no momento do roubo ele “*fecha bem a cara e faz uma cara de ruim mesmo*”. Reconheceu o indivíduo de número 3 (o réu) como o assaltante, ressaltando que no momento do roubo ele não estava de óculos. “*Mas sem sombras de dúvidas é ele*”. Reforçou que depois da subtração da corrente, a vítima olhou para trás e o réu, que estava enrolando a corrente na mão, falou “*Se você for na polícia eu te mato*”. Ele estava andando na bicicleta devagar,

nesse momento. Não viu arma. Não se lembra da roupa que ele usava, mas ele não estava de máscara. Demorou para registrar a ocorrência porque ficou traumatizada. Ele é um bandido falado no bairro, e ficou com medo, por ter uma filha pequena. Sobre o reconhecimento realizado em solo policial, confirmou que foi em um dia que o avistou na rua e chamou a polícia. Fez o reconhecimento no mesmo dia. Ele estava em uma sala separada na delegacia, com mais duas pessoas, dois homens. Nunca tinha visto os outros dois homens. Não se esquece do semblante do réu, vindo em sua direção, no momento do assalto (cf. mídia de fls. 195, g.n.).

Seguro, pois que a vítima **Lívia** confirmou a lisura dos reconhecimentos realizados na fase inquisitorial, tendo ainda, reconhecido o réu em juízo “sem sombras de dúvidas” como o indivíduo que subtraiu sua corrente de ouro, destacando, em seu depoimento, que durante a abordagem o réu a empurrou e arranhou, tendo ainda a ameaçado de morte caso chamasse a polícia.

E sobre o valor da palavra da vítima, notadamente em crimes patrimoniais, como no caso, não se discute sua fundamental importância. Afinal, recaindo suas declarações sobre pessoa contra a qual elas não tinham, até então, qualquer querela, seu único interesse se resume em narrar os fatos e indicar o verdadeiro autor e não acusar um inocente.

E assim deve ser, porque crimes de roubo são normalmente cometidos às escondidas, sem testemunhas. Sempre que não se vislumbrem motivos que possam levar a vítima à acusação falsa, o reconhecimento que fizer de seu agressor deve ser levado em linha de conta.

Não bastasse, as testemunhas policiais **Ednaldo** e **Bruno**, corroboraram os relatos das vítimas, destacando que o réu já era conhecido na região pela prática de roubos e furtos, sempre de bicicleta, tendo uma vítima o reconhecido na rua e indicado suas características e direção aos policiais. Referendaram que em delegacia as vítimas o reconheceram como o autor dos assaltos (cf. mídia de fls. 195).

Ante tais circunstâncias, não recaem dúvidas quanto à materialidade delitiva, estando bem demonstrado que o acusado se utilizou de força física para realizar a subtração dos bens das vítimas, tendo puxado com agressividade a bolsa da vítima **Rosely**, fazendo com que ela caísse ao solo, e empurrado e

arranhado a vítima **Lívia** ao subtrair-lhe a corrente do pescoço, machucando-a.

Incabível, assim, a desclassificação para o delito de furto, uma vez que **Erick** realizou as subtrações mediante emprego de violência contra a pessoa em ambos os casos, sendo a violência empregada no mesmo contexto fático da subtração, atraindo a incidência do artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Irretocável, assim, o quanto consignado pelo d. juízo de primeiro grau:

*“Com efeito, está comprovado que o acusado se utilizava de ameaças e de agressões contra as vítimas, a caracterizar o crime de roubo e não de furto, como pretende a Defesa. As vítimas relataram as ameaças e que o acusado as empurrava ou então arrancava à força os seus colares, de modo a provocar arranhões e machucados nos pescoços das ofendidas.”* (fl. 233).

Portanto, a condenação, como lançada na r. sentença, era mesmo de rigor.

Dosimetria.

A dosagem das reprimendas do acusado foi realizada com moderação, não comportando reparos. Observo, inclusive, que o recorrente não trouxe qualquer argumento que já não tenha sido enfrentado na r. sentença, que merece ser mantida integralmente também em relação as penas do réu.

Confira-se:

*“Na primeira fase de dosimetria, não há valoração negativa de circunstâncias judiciais, de modo que a pena remanesce em 4 anos de reclusão e 10 dias multa.*

*Na segunda fase, verifico a incidência das atenuantes da confissão (art. 65, inciso III, d, do CP e Súmula 545 do STJ) e da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP), no entanto, não há redução da pena, uma vez que esta já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).*

*Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição. Assim, a pena é fixada em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.*

*Verifico que, dada a homogeneidade do modus operandi do acusado e a proximidade das datas das ocorrências, é o caso de reconhecimento da continuidade delitiva específica do parágrafo único do art. 71 do*

CP, de modo que a pena deve ser aumentada em 1/6, ficando definitivamente fixada em 4 anos e 8 meses e 11 dias-multa.

*Fixo o regime inicial semiaberto, em atenção ao quantum de pena cominada (artigo 33, §§ 2º, b, do Código Penal).*

*Considerando a situação econômica do réu, cada dia-multa terá o valor do piso mínimo previsto no CP, ou seja, um trinta avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos.*

*No mais, não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44, inciso I do CP, dada a quantidade da pena e tendo em vista que os crimes foram praticados com violência e grave ameaça, o que inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*

*Pelas mesmas razões, não é cabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput, do CP.” (fls. 234/235, g.n.)*

*Em remate, conforme consignado na origem, o pleito pela justiça gratuita deve ser apreciado pelo juízo da execução.*

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º-A, I, DO CP. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA APTOS À IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. USO COMPROVADO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FASE DE EXECUÇÃO. ART. 804 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. (...)*

*4. O momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas*

*custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).*

*5. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp n. 2.083.974/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) - g.n.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo e mantenho a r. sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

**XISTO RANGEL**

**RELATOR**